



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.818 - RS (2016/0113918-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HELDEMAR HÉLIO NEU
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. REVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. A análise da pretensão do recorrente exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.818 - RS (2016/0113918-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HELEMAR HÉLIO NEU contra decisão (fls. 869-870 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente recurso (fls. 874-876 e-STJ), o agravante aduz, em síntese, *"que não deve ser obstado o seguimento do recurso especial sob a alegação de que o julgamento da questão acima implica em simples pretensão de reexame de provas, o que se pretende é a restauração dos artigos 509, § 4º (475-G, CPC), 502 (467, CPC, 503 (468, CPC), NCPC que tiveram sua vigência negada, a fim de dar vigência aos dispositivos"* (fl. 876 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.818 - RS (2016/0113918-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os cálculos apresentados pela ora agravada estão de acordo com a decisão transitada em julgado, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Não obstante a impugnação apresentada, verifico, pela análise das planilhas de evolução do financiamento acostadas pela ré no evento 74, que o julgado foi integralmente observado, não havendo reparos a serem feitos.

Anoto que os cálculos juntados pela ré demonstram que foram afastadas as amortizações negativas, mediante o cômputo em separado dos juros não pagos pelo valor da prestação mensal, evitando-se, assim, a capitalização de juros. As planilhas juntadas pela ré no evento 74 comprovam tal providência mediante a criação de um saldo paralelo para o cômputo dos juros impagos, sobre os quais somente há incidência de correção monetária.

Destarte, não merece prosperar a impugnação da parte autora e, uma vez que a planilha de evolução do financiamento juntada pela ré comprova a observância da decisão transitada em julgado, homologo-a, a fim de que surta seus jurídicos efeitos" (fl. 800 e-STJ)

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0113918-0

AgInt no
AREsp 912.818 / RS

Números Origem: 200771000240435 450238676020154040000 50239153520104047100
50469406120154040000 RS-200771000240435 RS-50239153520104047100
TRF4-50238676020154040000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELDEMAR HÉLIO NEU
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELDEMAR HÉLIO NEU
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.